SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161942 - PI (2026/0029279-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649 JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - PI015778

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base no Tema n. 437 do STJ, quanto ao cerceamento de defesa, e na Súmula n. 7 do STJ, quanto à revisão contratual.

2. A controvérsia diz respeito à ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

3. A sentença julgou procedente o pedido, consolidou a posse e a propriedade do bem em favor da autora e condenou a ré ao pagamento de custas e honorários de 10% sob condição suspensiva.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, afastou abusividades contratuais e majorou os honorários para 12%, com suspensão da exigibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de audiência de conciliação/mediação e de instrução configura cerceamento de defesa, com violação do art. 334 do CPC; e (ii) saber se, diante de fatos supervenientes, é possível a revisão contratual com base no art. 6º, V, do CDC.

Documento eletrônico VDA60046853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ca0a459e-a600-40b2-8529-2a8fafaf823e

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está em conformidade com o Tema n. 437, que afasta cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide se baseia em elementos documentais suficientes.

7. A alteração da conclusão quanto à suficiência do acervo documental e à inexistência de abusividade exigiria reexame de fatos e provas, hipótese vedada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está em conformidade com o Tema n. 437: não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide com elementos documentais suficientes (CPC, art. 355, I). 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório sobre a suficiência das provas e a alegada onerosidade excessiva (CDC, art. 6º, V)."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 334, 355, 85, § 11, § 2º; CDC, art. 6º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ca0a459e-a600-40b2-8529-2a8fafaf823e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161942 - PI (2026/0029279-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649 JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - PI015778

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base no Tema n. 437 do STJ, quanto ao cerceamento de defesa, e na Súmula n. 7 do STJ, quanto à revisão contratual.

2. A controvérsia diz respeito à ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

3. A sentença julgou procedente o pedido, consolidou a posse e a propriedade do bem em favor da autora e condenou a ré ao pagamento de custas e honorários de 10% sob condição suspensiva.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, afastou abusividades contratuais e majorou os honorários para 12%, com suspensão da exigibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de audiência de conciliação/mediação e de instrução configura cerceamento de defesa, com violação do art. 334 do CPC; e (ii) saber se, diante de fatos supervenientes, é possível a revisão contratual com base no art. 6º, V, do CDC.

Documento eletrônico VDA59100494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:42
Código de Controle do Documento: 19eb810e-4675-4c71-900b-b59121c753f1

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está em conformidade com o Tema n. 437, que afasta cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide se baseia em elementos documentais suficientes.

7. A alteração da conclusão quanto à suficiência do acervo documental e à inexistência de abusividade exigiria reexame de fatos e provas, hipótese vedada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está em conformidade com o Tema n. 437: não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide com elementos documentais suficientes (CPC, art. 355, I). 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório sobre a suficiência das provas e a alegada onerosidade excessiva (CDC, art. 6º, V)."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 334, 355, 85, § 11, § 2º; CDC, art. 6º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por óbices no Tema n. 437 do STJ, por estar o acórdão em conformidade com tese firmada em repetitivo quanto ao alegado cerceamento de defesa (art. 334 do Código de Processo Civil), e pela Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de revisão contratual (art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 253-258.

Documento eletrônico VDA59100494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:42
Código de Controle do Documento: 19eb810e-4675-4c71-900b-b59121c753f1

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em apelação, nos autos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

O julgado foi assim ementado (fl. 173):

> PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA – REVISÃO DO CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADES – SENTENÇA MANTIDA.
> 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento antecipado da lide não implica – necessariamente – em cerceamento de defesa, podendo o magistrado, nos casos em que entende que os elementos probatórios mostram-se suficientes para formar a sua convicção, antecipar a resolução de mérito do litígio, como autoriza o inc. I, do art. 355, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.
> 2. Em não se verificando a existência de cláusulas desproporcionais nas prestações combinadas e a incidência de motivos supervenientes que as tornem mais onerosas ou abusivas, não há que se falar em necessidade de revisão contatual.
> 3. Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (fls. 202-211).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 334 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria mantido a sentença que julgou antecipadamente a lide sem realizar audiência de conciliação/ mediação e sem permitir a produção de provas, caracterizando cerceamento de defesa;

b) 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, já que foram negadas a revisão de cláusulas contratuais e a renegociação do débito apesar de fatos supervenientes (pandemia de COVID-19, gravidez e desemprego) que, segundo a recorrente, tornaram as prestações excessivamente onerosas.

Requer o provimento do recurso para que se anule a sentença e se determine a realização de audiência de instrução e julgamento, bem como se reconheça a possibilidade de revisão contratual; requer ainda o provimento do recurso para que se examine o pedido de renegociação do débito.

Documento eletrônico VDA59100494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:42
Código de Controle do Documento: 19eb810e-4675-4c71-900b-b59121c753f1

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em que a parte autora pleiteou a apreensão do veículo e a consolidação da posse e propriedade, com condenação da ré em custas e honorários. O valor da causa foi fixado em R$ 7.817,17.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, consolidando a posse e a propriedade do bem em favor da autora, e condenou a ré ao pagamento de custas e honorários em 10% sobre o valor da causa, sob condição suspensiva.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa e afastando abusividades contratuais, e majorou os honorários para 12%, com suspensão da exigibilidade.

I - Art. 334 do CPC

No recurso especial, a recorrente sustenta que a ausência de audiência de conciliação/mediação e de instrução configurou cerceamento de defesa, por ter impedido a produção de provas úteis à revisão contratual.

O acórdão recorrido assentou a legitimidade do julgamento antecipado do mérito, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, por considerar suficiente o acervo documental, e registrou que o Decreto-Lei n. 911/1969 não impõe a realização de audiência de conciliação para renegociação.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento da apelação (fls. 175-176):

> P R E L I M I N A R D E N U L I D A D E D O P R O C E S S O P O R CERCEAMENTO DE DEFESA.

Documento eletrônico VDA59100494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:42
Código de Controle do Documento: 19eb810e-4675-4c71-900b-b59121c753f1

> A preliminar suscitada pelo apelante, de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, eis que não teria sido realizada audiência de instrução e julgamento, não merece guarida.
>
> Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento antecipado da lide não implica – necessariamente – em cerceamento de defesa, podendo o magistrado, nos casos em que entende que os elementos probatórios mostram-se suficientes para formar a sua convicção, antecipar a resolução de mérito do litígio, conforme autoriza o inc. I do art. 355 do Código de Processo Civil vigorante. Ei-lo, a propósito:
>
> **Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:**
>
> **I - não houver necessidade de produção de outras provas;**
>
> In casu, o magistrado a quo anunciou o julgamento antecipado da lide e justificou fazê-lo, por vislumbrar a desnecessidade de produção de mais provas em audiência de instrução e julgamento, já que o acervo probatório exclusivamente documental mostrava-se bastante à prolação da decisão de mérito. É de se destacar, ainda, que o Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a matéria destes autos, não prevê a obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação, com o fito de renegociação da dívida.

Tal orientação está em consonância com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 437: "Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes".

Diante disso, citam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 4/9/2018; e AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, ao ratificar a sentença, a Corte local concluiu pela desnecessidade de outras provas, porque os documentos dos autos bastavam para a formação da convicção do julgador (fls. 175-176). A modificação desse entendimento, para admitir prova adicional ou reavaliar a suficiência do conjunto

Documento eletrônico VDA59100494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:42
Código de Controle do Documento: 19eb810e-4675-4c71-900b-b59121c753f1

documental, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 6º, V, do CDC

A recorrente afirma que houve negativa indevida de revisão contratual, pois fatos supervenientes (pandemia, gravidez e desemprego) teriam tornado excessivamente onerosas as prestações, impondo solução como parcelamento do débito e readequação das cláusulas.

O acórdão recorrido, examinando os autos, registrou que a apelante não comprovou os fatos alegados nem demonstrou abusividade dos encargos, tratando-se de consórcio com parcelas pré-fixadas e atualização pelo preço do bem, sem juros remuneratórios e capitalização.

Confira-se trecho (fls. 176-177):

> Realmente, infere-se que a apelante não nega a inadimplência, alegando sua demissão do emprego, contudo, não se desincumbe de comprovar o alegado, muito menos consegue provar que o contrato possui juros abusivos.
>
> [...]
>
> **"(…) nos contratos de consórcio, a atualização das parcelas pactuadas se dá em conformidade com a variação do preço do bem objeto do plano contratado, não havendo incidência de juros remuneratórios e capitalização.(...)**

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se em elementos probatórios e circunstâncias fáticas do caso concreto (suficiência da prova documental, ausência de comprovação dos fatos supervenientes e inexistência de abusividade). Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários

Documento eletrônico VDA59100494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:42
Código de Controle do Documento: 19eb810e-4675-4c71-900b-b59121c753f1

advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59100494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:42
Código de Controle do Documento: 19eb810e-4675-4c71-900b-b59121c753f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.161.942 / PI

Número Registro: 2026/0029279-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08276972120218180140 827697212021818014O

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
	JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - PI015778

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:27
Código de Controle do Documento: db1761dd-f1b6-4706-afcf-33fd447c6672